COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 787, DE 2003

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências.

Autor: Deputado Julio Lopes **Relator**: Deputado Dr. Heleno

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir diretrizes para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, apresentando dois pontos principais.

Primeiramente, em seu artigo 2º, parágrafo único, a proposição estabelece que podem ser adotadas soluções individuais para o abastecimento de água, desde que viáveis sob os aspectos técnicos, ambientais e de saúde pública.

Posteriormente, o projeto prevê que a cobrança da tarifa referente aos serviços de abastecimento de água deverá ser individualizada, com a instalação de medidores para cada uma das unidades consumidoras, não sendo permitindo o rateio do consumo quando o fornecimento se der por meio de condomínio ou coletivamente. Determina também que as concessionárias, no prazo de 24 meses, instalem medidores individuais em todas as unidades consumidoras já existentes e obriga que todas as instalações prediais coletivas futuras sejam construídas para receberem os hidrômetros individuais.

Em sua justificativa o autor argumenta que é necessária uma legislação que permita a cobrança da água na medida exata de seu consumo, evitando o desperdício desse mineral que é hoje o mais precioso bem natural da Terra. Alega que, principalmente em condomínios, alguns consomem em demasia, pois sabem que seu excesso será rateado com os demais condôminos. Além disso, o autor considera que a conta de água não-individualizada é injusta e desrespeita o direito do consumidor, que acaba pagando por aquilo que não consumiu.

Esta matéria foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que aprovou o Projeto de Lei n.º 787/2003 com emendas, nos termos do Parecer do Relator, no sentido de obrigar a instalação de medidores individuais apenas para o caso das futuras edificações coletivas.

Tendo sido o projeto encaminhado a esta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em apreciação é louvável e evidencia o zelo do autor para com o direito dos consumidores. Demonstra também o cuidado que dedica à promoção da utilização sustentável dos nossos recursos naturais.

No entanto, entendo que a proposta será consideravelmente onerosa para os consumidores, além de dificultar a adoção de soluções favoráveis sob o aspecto ambiental.

Quanto às novas edificações coletivas, considero que o emprego da medição individual aumentará o custo da obra e diminuirá a área útil dos prédios, em razão da necessidade de mais volume de tubulações e de maior área para acomodá-las. Dessa forma, tornará ainda mais difícil o acesso da população à sonhada casa própria.

Outra questão refere-se à instalação de diversas redes de água, conforme o uso final. Nos edifícios modernos é comum, por exemplo, a existência de um circuito separado para cocção, dessedentação e higienização,

um circuito para uso sanitário e outro para água aquecida, muitas vezes por fonte solar. Cremos que essas soluções devem ser incentivadas, pelas vantagens ambientais, econômicas e de saúde que propiciam. Ocorre que, com a medição individual, será impossível a existência dessas redes distintas, ou será necessária a instalação de um hidrômetro para cada uma delas, o que elevaria sobremaneira os custos de instalação, manutenção, leitura e processamento.

De toda maneira, a obrigatoriedade de medidores individualizados causará elevação dos custos operacionais das concessionárias, que precisarão coletar e processar um número muito maior de informações, provocando, inevitavelmente, aumento tarifário.

Quanto às edificações já existentes, as soluções construtivas já adotadas tornam física e economicamente proibitiva a adaptação de um hidrômetro para cada residência. Muito menos, teriam as concessionárias condições técnicas e financeiras de realizá-las.

Portanto, a iniciativa é de difícil implementação.

Além disso, entendo que a Constituição Federal impõe barreiras intransponíveis, que definitivamente impedem a concretização da proposição.

Primeiramente, porque o projeto, em seu artigo 2º, parágrafo único, pretende autorizar a adoção de soluções individuais para abastecimento de água. Entretanto, tais soluções individuais normalmente incluem a utilização de recursos que pertencem aos Estados, de acordo com o artigo 26, inciso I, da Constituição. Esse, por exemplo, é o caso das águas subterrâneas.

Sendo assim, este projeto, se transformado em lei federal, acabará definindo, à revelia dos Estados, a destinação de bens que efetivamente lhes pertencem, o que violaria, de forma inequívoca, o pacto federativo. Nos termos da proposta, seria retirada dos Estados a competência tanto para decidir sobre a conveniência e a oportunidade do uso de seus recursos, quanto para fixar outros critérios e condições para a utilizá-los, que não os previstos na proposição em causa.

Também o ponto principal da matéria, que prevê a obrigatoriedade de tarifação individualizada do consumo de água, não pode ser tratado por meio de lei federal. Isso porque a Constituição prevê, em seu artigo

30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso do serviço público de abastecimento de água. A Carta Magna, em seu artigo 30, inciso V, também dispõe que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o que implica que também cabe a eles regular essas atividades.

Pelo exposto, em que pese a nobre motivação do autor, somos pela rejeição Projeto de Lei nº 787, de 2003.

Sala da Comissão, em

de

de 2004.

Deputado **Dr. Heleno**Relator

2004_11550_Dr Heleno